

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, à Proposta de Emenda à Constituição nº 43 de 2007, que *altera o art. 50 e 52 da Constituição Federal para dispor sobre o comparecimento de autoridades regulatórias ao Congresso Nacional.*

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição sob análise tem por primeiro signatário o Senador Aloizio Mercadante e objetiva alterar primeiramente o *caput* do art. 50 da Constituição, cuja redação vigente estabelece que *a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.* A proposta pretende incluir os diretores de agências de regulação no rol das autoridades sujeitas à convocação pelas duas Casas do Congresso Nacional.

O art. 52 da Lei Maior, que trata das competências privativas do Senado Federal, é também objeto de alteração pela iniciativa, com o intuito de acrescentar à Casa legislativa a função de *avaliar, ao menos uma vez por ano, em audiência pública de suas comissões competentes, o desempenho das atividades das agências reguladoras* (inciso XVI).

A justificação da medida ressalta que o Brasil vive hoje um grande desafio, pela necessidade cada vez maior de investimento na economia para acelerar o crescimento. Reconhece que, para atingirmos taxas de crescimento mais expressivas, o volume de investimentos deve atingir cerca

de 25% do PIB, segundo estimativas feitas. Questiona, então, de que forma atingir tal grau de investimento. Pensa o autor da proposta que o caminho para isso passa por três grandes questões: a diminuição dos gastos de custeio, o aprimoramento dos gastos de previdência social e a realização da reforma tributária.

Lembra que a força motriz do aumento do PIB vem do setor privado, mas paradoxalmente o investimento privado não cresce no Brasil, problema cujas razões, no seu entendimento, se concentram em elevada carga tributária, câmbio valorizado e juros altos. Por outro lado, pensa que os embaraços não podem ser atribuídos somente aos elementos macroeconômicos. Na agenda de reformas, o ponto central é a definição de marcos regulatórios estáveis para permitir a atração de capital, setor em que o Brasil ainda se mostra incipiente.

Assevera que as agências são instituições que fiscalizam e regulam atividades que necessitam de políticas de Estado, e o Poder Legislativo tem a atribuição de fiscalizar os atos do Poder Executivo, bem como acompanhar a situação das políticas públicas. Nesse sentido, propõe a alteração constitucional sob análise, cuja intenção é estabelecer um canal direto do Parlamento com as agências. Tal possibilidade servirá também para o detalhamento das atividades das agências e de suas dificuldades administrativas, e para o diálogo quanto ao aperfeiçoamento legislativo dos marcos regulatórios de cada agência de regulação.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Proposta sob análise não fere nenhum dos dispositivos constantes do § 4º do art. 60 da Constituição, relativo às cláusulas pétreas que não podem ser violadas por nenhuma emenda constitucional. A iniciativa, assim, pode seguir seu curso, com o mérito de que encontra acolhida nos preceitos concernentes à fiscalização dos atos do Poder Executivo, faculdade de vigilância concedida ao Poder Legislativo por todas as Constituições dos Estados democráticos. Esses preceitos decorrem de um princípio de maior espectro contido no art. 2º da Lei Maior, relativo aos Poderes da República – Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e **harmônicos** entre si. A harmonia entre os poderes requer o aprimoramento da legislação para fazer

valer na sua plenitude o sistema de freios e contrapesos, sem o qual o mandamento inserido no art. 2º se mostraria ineficaz.

As agências reguladoras, no mundo moderno, possuem função da mais alta relevância, considerando que já não convém ao Estado prestar serviços públicos de forma centralizada. Antes de caráter centralizador, entra em cena o Estado regulador, com abertura de espaço para a iniciativa privada. As agências, dessa forma, regulam diversos setores nos serviços públicos, são vinculadas ao Poder Executivo, mas, por outro lado, gozam de certa autonomia, com patrimônio e receita próprios, com gestão administrativa e financeira descentralizadas. Naturalmente, essa autonomia não significa total independência, pois ao Estado cabe a tarefa de fiscalizar o fornecimento dos serviços, com o auxílio do Tribunal de Contas, e atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Tendo em vista que as agências vêm sofrendo inúmeras críticas, malgrado seu importante papel, a iniciativa sob análise é salutar e conveniente, por possibilitar ao Congresso Nacional exercer sua nobre missão de vigilância também em relação a instituições que, no mundo de hoje, cumprem tarefas da mais alta responsabilidade e do maior interesse público. É esse mesmo interesse público que será beneficiado se a proposta for aprovada, o que nos leva a opinar pelo seu acolhimento.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 43, de 2007, por constitucional, jurídica, conveniente e oportuna.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator